



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2026.0000274926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019444-11.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelado SEBASTIAO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 27 de março de 2026.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1019444-11.2024.8.26.0309
Apelante: Banco Agibank S/A
Apelado: Sebastiao Rodrigues
Origem: Foro de Jundiaí/3ª Vara Cível
Juiz de 1ª instância: Daniela Mie Murata
Relator: JORGE TOSTA
Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado
Voto nº 12487

Apelação – Ação declaratória de nulidade contratual c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – Empréstimo consignado – Sentença de procedência que declarou a nulidade dos contratos, determinou a restituição simples dos valores descontados e fixou indenização por danos morais – Insurgência do réu.

Preliminar – Ausência de condição da ação – Interesse processual – Desnecessidade de provocar ou esgotar a via administrativa para depois buscar a via judicial – PRELIMINAR AFASTADA.

Mérito – Acolhimento em parte – Elementos de prova carreados ao feito pela instituição financeira requerida que não demonstram a regularidade da avença – Contratos digitais com graves inconsistências cadastrais e técnicas - Múltiplas contratações em curto lapso temporal, ausência de geolocalização e de validação adequada da assinatura digital, falhas em dados técnicos como “undefined@undefined” – Reconhecimento da nulidade dos contratos e da inexigibilidade dos débitos que se mantém, com restituição dos valores descontados do benefício previdenciário de forma simples, preservada a compensação com os montantes creditados em favor do autor, a fim de evitar enriquecimento sem causa – Adequação, de ofício, dos consectários legais: correção monetária pelo IPCA, na forma do art. 389, parágrafo único, do CC, a contar de cada desembolso, e juros moratórios pela taxa SELIC, deduzido o IPCA, a partir de cada desconto indevido, caracterizada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

responsabilidade extracontratual, em consonância com as Súmulas 43 e 54 do STJ – Danos morais – Contratação fraudulenta de empréstimo consignado que, por si só, não configura dano moral – Autor que teve o valor do empréstimo creditado em sua conta, não suportando prejuízos financeiros em razão dos descontos levados a efeito - Inexistência de dor, abalo, vexame ou humilhação que fujam da normalidade - Precedentes deste colegiado – Sentença reformada em parte - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 427/432, da lavra da douta Juíza de Direito, Dra. Daniela Mie Murata, da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que, em ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para: i) declarar a nulidade dos contratos nº 1515718650, 1515718648, 1515718646 e 1515603587; ii) condenar o banco réu a restituir todos os valores descontados de forma simples, corrigidos monetariamente desde a data do débito e acrescidos de juros de mora desde a citação; iii) condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente desde a data da publicação da sentença e acrescido de juros de mora desde a citação; iv) autorizar a compensação dos valores devidos pelo banco com o *quantum* creditado em favor do autor, corrigidos monetariamente desde a data do crédito e acrescidos de juros de mora desde a citação.

Recorre o requerido (fls. 436/448) a sustentar, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

síntese, que: **a)** ausência de condição da ação por falta de interesse de agir, pois a parte adversa não buscou resolução administrativa junto ao banco; **b)** regularidade da contratação, comprovada por assinatura eletrônica mediante biometria facial, documentos pessoais e transferência de valores para conta do autor; **c)** validade da contratação por meio digital, amparada pelas Instruções Normativas do INSS e pelos artigos 104, 107 e 422 do Código Civil; **d)** cumprimento do dever de informação, com contrato contendo informações claras sobre modalidade e termos; **e)** aplicação dos institutos da *supressio* e do *venire contra factum proprium*, ante a continuidade de uso do produto sem solicitação de cancelamento; **f)** anuência tácita do autor ao contrato, evidenciada pelo recebimento e utilização dos valores depositados em sua conta; **g)** postura incorreta da parte autora ao buscar indenização sem oferecer devolução dos valores recebidos; **h)** ausência de danos materiais ante a inexistência de prova e o exercício regular de direito pelo banco; **i)** impossibilidade de devolução em dobro por ausência de indébito e, subsidiariamente, por engano justificável; **j)** ausência de danos morais por falta de comprovação de ofensa aos direitos de personalidade, tratando-se de mero aborrecimento.

Propugna pela reforma da sentença para que: i) sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos autorais; ii) caso mantida a condenação em danos morais, que o termo inicial dos juros e correção monetária seja a data da fixação da indenização; iii) seja afastada a condenação ao pagamento de danos materiais.

Contrarrazões a fls. 528/533.

Não houve oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

É o relatório, adotado o de fls. 427/432.

VOTO.

AFASTA-SE a preliminar de **ausência de interesse de agir**, pois é desnecessário o prévio pedido pela via administrativa, tendo em vista que o direito da parte à prestação jurisdicional é inafastável e incondicional (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

O fato de a instituição financeira ostentar elevado índice de resolução de demandas no site consumidor.gov.br não representa impedimento ao exercício do direito constitucional de ação, mormente quando a pretensão do autor é de reconhecimento da nulidade das contratações, de modo que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

O autor é destinatário final dos serviços prestados pelo banco apelante, de modo que está perfeitamente caracterizada a relação de consumo entre as partes, a atrair a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e, bem assim, a inversão do ônus da prova, tal como previsto no art. 6º, VIII, do CDC. E como é cediço, cabe ao fornecedor de produtos e serviços a adoção de todos os meios e técnicas aptas a garantir a segurança que deles se espera.

As contratações bancárias realizadas por meio digital representam um avanço significativo em termos de praticidade e acessibilidade, permitindo que clientes celebrem contratos sem a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

necessidade de deslocamento físico. No entanto, esses processos devem ser conduzidos com rigorosos padrões de segurança, especialmente em relação ao envio de dados sensíveis, como a biometria facial. Esse tipo de dado, por sua singularidade e sensibilidade, exige um cuidado especial para evitar vulnerabilidades que possam ser exploradas por agentes mal-intencionados.

O envio de biometria facial, utilizado para autenticação e validação de identidade, está associado a um elevado risco de fraude. *Hackers* e golpistas podem recorrer a técnicas sofisticadas, como *deepfakes* ou roubo de identidade, para burlar sistemas de segurança e realizar transações fraudulentas. Por isso, é essencial que as instituições financeiras invistam em tecnologias de ponta para criptografar e proteger os dados biométricos, bem como em auditorias regulares para identificar e corrigir possíveis falhas nos sistemas de segurança.

Dessa forma, o equilíbrio entre a conveniência das contratações digitais e a preservação da segurança pode ser alcançado, assegurando a confiança no sistema bancário e a proteção dos direitos dos consumidores.

Neste aspecto, a jurisprudência desta Corte de Justiça já apreciou inúmeros casos nos quais pedidos de reconhecimento de inexistência de contratação foram rejeitados, em face da comprovação da realização das contratações por meio digital.

Este, contudo, não é o caso dos autos.

Analisando os contratos de fls. 241 e seguintes,



conforme bem identificado pela magistrada *a quo*, restaram comprovadas inconsistências graves, tais como:

a) dados cadastrais contraditórios: números de telefone distintos para a mesma pessoa constam da documentação, indicando preenchimento descuidado ou conflitante das informações de segurança;

b) múltiplas contratações em período exíguo: foram celebrados quatro empréstimos em cinco dias consecutivos (21/06/2024 a 26/06/2024), via canais digitais exclusivamente, circunstância particularmente relevante quando se trata de consumidor idoso, o que suscita risco de fraude;

c) comprometimento excessivo de renda: os empréstimos incidiram sobre ambos os benefícios previdenciários, comprometendo consideravelmente a renda mensal do idoso;

d) dados técnicos deficientes: constatada a ausência de dados técnicos essenciais, com campos preenchidos como "undefined@undefined". Esta informação compromete toda a cadeia de autenticação técnica, impedindo o rastreamento adequado do contratante;

e) ausência de geolocalização: não constam informações acerca da geolocalização do autor no momento da contratação, elemento essencial para validação de contratações digitais. A ausência de geolocalização impede a verificação de coerência entre local de saque, residência do contratante e dados registrares;

f) ausência de validação da assinatura digital:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

não consta validação da assinatura digital por qualquer mecanismo de autenticação regulamentado pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, que estabelece a necessidade de observância da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Estas inconsistências, consideradas em conjunto, evidenciam fraude na contratação ou, no mínimo, falha grave e sistemática na implementação de protocolos de segurança pela instituição financeira.

Por oportuno, como aqui se tem decidido:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEGÓCIO JURÍDICO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES QUE DEVE SE DAR EM DOBRO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. COMPENSAÇÃO. AUTORIZAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. Primeiro, reconhece-se inexistência da relação jurídica contratual. Empréstimo consignado. Ausência de apresentação de prova apta a demonstrar a realização do negócio jurídico. Relatório digital informou contratação em curto espaço de tempo, o que indicava fraude. "Selfie" da autora insuficiente para demonstrar a regularidade da contratação. Não informação acerca da geolocalização do momento da contratação. Incidência do art. 14 do CDC com aplicação da súmula nº 479 do STJ. Nulidade do contrato com inexigibilidade dos valores. Segundo, mantém-se a restituição dobrada dos valores descontados indevidamente. Aplicação da jurisprudência fixada pelo STJ. Descontos realizados após o período de modulação fixado pelo STJ. Ademais, o caso revelou-se singular. Demonstração de cobrança de má-fé da ré. Não se pode admitir em face da consumidora uma conduta comercial violadora da boa-fé. O banco sustentou a legitimidade da contratação, numa demonstração de adoção de um método comercial sem

cauteladas e com descaso para segurança das operações. Terceiro, verifica-se a ocorrência de danos morais. Numa sociedade de massa, a indevida contratação de empréstimo em nome da consumidora gera concreta de prejuízos nas esferas patrimonial e moral. A autora sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, com repercussão em verba necessária à sua subsistência. Violação da boa-fé contratual. Configuração de danos morais. Valor da indenização fixado em R\$ 10.000,00, parâmetro razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes. E quarto, admite-se a compensação dos valores comprovadamente transferidos à autora. Uma vez declarada a inexistência da relação jurídica, as partes devem retornar ao estado anterior, até como forma de evitar enriquecimento sem causa de lado a lado. Compensação que se dará pelo valor histórico do empréstimo. Ação julgada parcialmente procedente em maior extensão em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(Apelação Cível nº 1002141-98.2024.8.26.0368; Relator ALEXANDRE DAVID MALFATTI; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 07/01/2025 – destaques deste Relator).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de procedência – Apelo do Banco Crefisa – Pretensão de concessão de efeito suspensivo ao apelo – Hipótese que decorre de lei (art. 1.012 do CPC), além de prejudicada a análise diante do processamento do presente recurso – MÉRITO – Contratos de empréstimos consignado em benefício previdenciário não reconhecido pela autora, que expressamente infirmou a validade das contratações e a autorização para os descontos, ante o golpe sofrido através de contato telefônico por terceiro se passando de preposto do INSS para confirmar os dados cadastrais – Contratos eletrônicos – Suposta assinatura digital mediante "selfie" e demais dados cadastrais incompatíveis, insuficientes para conferir autenticidade ao documento, tampouco evidenciar a manifestação de vontade da autora em celebrar o negócio jurídico – Regularidade da contratação e aquiescência da autora não comprovadas – Ônus que incumbia ao Banco réu, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC – Descontos indevidos – Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraude ocorrida no âmbito de sua atuação (Súmula 479 do STJ) – Declaração de inexistência dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

negócios jurídicos, dever de restituição dos valores à autora – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – O ressarcimento de valores deve se dar na forma simples – Incidência do CDC que não respalda, no caso concreto, a restituição em dobro – Ausência de violação à boa-fé objetiva (EREsp n. 1.413.542/RS) ou má-fé a justificar a imposição de tal penalidade – Descontos amparados em contratos bancários ainda que posteriormente reconhecida a nulidade – Questão pertinente à devolução em dobro pendente de julgamento no Tema 929 do STJ, com suspensão apenas em sede de recurso especial e agravo em recurso especial – COMPENSAÇÃO – Determinação que constou da r. sentença – Falta de interesse recursal do Banco apelante quanto a tal ponto – DANO MORAL configurado – Descontos em benefício previdenciário – Verba de nítido caráter alimentar – Situação que supera o mero aborrecimento - Indenização fixada na r. sentença em patamar adequado (R\$ 8.000,00), consoante critérios doutrinários e a jurisprudência desta C. Câmara em casos semelhantes – SUCUMBÊNCIA – Banco apelante deve arcar com o pagamento integral das despesas processuais e honorários advocatícios (de forma solidária com o Banco corréu "Facta") – Artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Sentença parcialmente reformada – Honorária Recursal – Observância do Tema 1059 – Não aplicação do art. 85, § 11, do CPC no caso sub judice. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

(Apelação Cível nº 1004083-87.2024.8.26.0006; Relator MARCELO IELO AMARO; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 07/01/2025 – destaques deste Relator).

E nesta Turma Julgadora:

*AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Empréstimo de Reserva de Margem de Cartão de Crédito (RMC) – Sentença de parcial procedência na origem na origem – Banco que não produziu provas aptas a demonstrar que o autor seria o responsável pelo empréstimo tomado – **Contrato eletrônico juntado aos autos sem qualquer informação relacionada à geolocalização e ou mesmo "endereço IP" – Inexistência de relação jurídica entre as partes – Reconhecimento** – Devido, portanto, o ressarcimento dos valores descontados do benefício previdenciário do autor – Devolução dos valores pagos em excesso que deve observar a modulação dada pelo C. STJ quando do julgamento do EAREsp nº 676608/RS, autorizada a compensação – Dano moral não caracterizado – Embora*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

tenha havido o desconto de parcelas no benefício previdenciário do autor, houve depósito na sua conta corrente da quantia concernente ao suposto empréstimo, garantindo que não tivesse redução do valor utilizado para a manutenção de sua subsistência – Sentença parcialmente reformada – Recursos providos, em parte.

(Apelação Cível nº 1007517-98.2024.8.26.0066; Relatora LÍGIA ARAÚJO BISOGNI; j. 23/01/2025).

Apelação cível – Ação declaratória de nulidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) c/c reparação por danos morais - Sentença de parcial procedência – Inconformismo do banco requerido – Não acolhimento – Autora que alega desconhecer o contrato de empréstimo celebrado com a instituição financeira demandada – Elementos de prova carreados ao feito pela instituição financeira requerida que não demonstram a regularidade da avença – Contrato que não possui endereço de IP, geolocalização ou número de telefone celular, nem selfie, o que não permite identificar sua autenticidade - Precedentes - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO (Apelação Cível nº 1000153-61.2024.8.26.0103; Relator JORGE TOSTA; j. 21/06/2025).

Neste cenário, não há como afastar a responsabilidade do apelante por fortuito interno, já que o art. 14 do CDC preconiza que “*O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*”.

Consigne-se que a qualidade da prestação do serviço abrange o dever de segurança, que, por sua vez, engloba a integridade patrimonial do consumidor, a qual foi violada no caso concreto.

E, ao ser aplicável a legislação consumerista às instituições financeiras (súmula 297 do E. STJ), o dever de devolução do valor indevidamente descontado pelo banco apelante é evidente, já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

que deveria ter prestado um serviço de qualidade ao autor, de forma a evitar a transação fraudulenta.

Subsiste, portanto, a nulidade dos contratos nº 1515718650, 1515718648, 1515718646 e 1515603587, conforme decidido em primeira instância.

E uma vez declarada a nulidade dos contratos, é consequência lógica a obrigação de restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do consumidor.

No que diz respeito à forma de restituição das quantias até então descontadas, fica mantida a sentença que determinou na forma simples, diante da ausência de recurso do autor, neste sentido.

Quanto à **aplicação dos consectários legais**, a sentença fixou o termo inicial da correção monetária a partir da data do desembolso, atualizados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros moratórios a partir da citação.

Tratando-se de matéria de ordem pública, é o caso de alteração de ofício.

Em relação à atualização monetária aplica-se o disposto no art. 389, parágrafo único, do Código Civil, que teve sua redação alterada pela Lei nº 14.905/2024:

“Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo”.

Quanto ao termo inicial da correção monetária, deve incidir a partir do desembolso, conforme entendimento firmado na Súmula nº 43, do STJ¹, nos exatos termos do *decisum a quo*.

Em relação aos juros moratórios, nos termos do art. 406, §1º, do Código Civil, aplica-se a taxa SELIC, deduzido o IPCA.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, uma vez reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes, caracterizando, portanto, ilícito extracontratual, circunstância que atrai a incidência do art. 398 do Código Civil e do enunciado da súmula 54/STJ², pelo que os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, assim compreendido como a data de cada desconto realizado.

Neste sentido é o entendimento desta Corte:

Preliminar. Prescrição e ofensa à dialeticidade recursal. Não ocorrência. Apelação. Ação Declaratória C.C. Reparação de Danos Materiais e Morais. Contrato de crédito bancário. Sentença de parcial procedência que declarou a inexigibilidade do contrato e condenou o banco réu à restituição do indébito em dobro. Irresignação do réu pugnando pela improcedência da ação e irresignação da parte autora pugnando pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Banco que não se desincumbiu de comprovar regularidade da contratação. Autora que impugnou o contrato apresentado em réplica. Laudo pericial que constatou divergências nas assinaturas. Fraude na contratação. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Não ocorrência. Mero dissabor. Restituição do indébito de forma simples ante a ausência de comprovação de ofensa à boa-fé objetiva. Honorários advocatícios fixados

¹ Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. (SÚMULA 43, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/05/1992, DJ 20/05/1992, p. 7074).

² Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. (SÚMULA 54, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/09/1992, DJ 01/10/1992, p. 16801).

*em 20% do valor da condenação que é razoável e proporcional, remunerando o profissional de forma digna. Arbitramento de multa de R\$ 500,00 por ato de descumprimento não se revela excessiva. **Atualização monetária pelo IPCA e juros de mora pela SELIC, deduzido o IPCA.** Sentença reformada em parte. Recurso do réu parcialmente provido e recurso do autor improvido.*

(Apelação Cível nº1000195-69.2023.8.26.0322; Relator MARCOS DE LIMA PORTA; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); j. 09/04/2025 – destaques deste Relator).

*APELAÇÕES. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. I. CASO EM EXAME. A sentença julgou procedente a ação proposta por aposentada em face de associação, para declarar a inexistência de relação jurídica, condenar a ré à restituição simples dos valores, com juros moratórios a partir da citação, e ao pagamento de danos morais de R\$4.000,00. II. **QUESTÕES EM DISCUSSÃO.** As questões em discussão consistem em determinar se: i) a restituição deve ser simples ou em dobro; ii) adequado o termo inicial dos juros moratórios; iii) configurado dano moral indenizável e, em caso positivo, a quantia indenizatória; iv) adequado os honorários advocatícios. III. Razões de Decidir. 1. A repetição das quantias descontadas indevidamente após 31/03/2021 deve ocorrer em dobro ante a violação da boa-fé objetiva. 2. **Reconhecida a inexistência de relação jurídica e, portanto, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios devem incidir desde o evento danoso.** 3. O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral e, no caso, há peculiaridades que afastam a ocorrência de dano moral indenizável. 4. Os honorários advocatícios devem ser redimensionados ante o baixo valor da condenação após a exclusão do dano moral. Arbitramento por equidade no valor de R\$750,00. Interpretação a ser dada ao art. 85, § 8º-A do CPC que não pode subtrair do magistrado a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, §2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS.*

(Apelação Cível nº 1001263-71.2024.8.26.0111; Relator ALEXANDRE COELHO; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); j. 09/04/2025 -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

destaques deste Relator).

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54 DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, destinado ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, quando presentes as hipóteses legalmente previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso em apreço, resta caracterizada omissão do julgado quanto à aplicação da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. **Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, conforme consolidado entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 54 do STJ, e não da data da citação, como constou equivocadamente no acórdão embargado. Nos termos da Súmula 43 do STJ, a correção monetária dos valores a serem restituídos em dobro deve incidir desde a data do efetivo prejuízo, ou seja, do desembolso.** Quanto aos danos morais, incide a Súmula 362 do STJ, determinando que a correção monetária flua a partir do arbitramento (majoração). Em observância ao regramento estabelecido pelo art. 406 do Código Civil, após 30.06.2023, incidirá a taxa SELIC, que já contempla juros e correção monetária, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, Tema Repetitivo 905). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS para sanar a omissão apontada.*

(Embargos de Declaração Cível nº 1010646-48.2023.8.26.0066; Relator RODOLFO PELLIZARI; 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos – j. 01/04/2025 destaques deste Relator).

Conforme corretamente determinado na sentença de origem, os valores que foram creditados em favor do autor a título de empréstimos (e que declarou-se inexistentes) deverão ser compensados com a restituição que lhe é devida pelo banco. Assim, evita-se enriquecimento indevido de ambas as partes, retornando-se *ao status quo ante*.

Resta analisar o pedido de **indenização por danos**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

morais, que exige acuidade por parte do julgador, para que atenda às suas finalidades punitiva e compensatória, sem, contudo, caracterizar enriquecimento da parte lesada. E, no caso, **o recurso comporta provimento**.

Inicialmente, destaco que este colegiado possui entendimento no sentido de que a ocorrência de danos morais não é presumida na hipótese, o que demanda a análise das particularidades de cada hipótese concreta.

Nesse sentido, como decidido nesta Turma Julgadora:

Prestação de serviços bancários – Fraude – Empréstimo consignado não reconhecido pela autora, tendo culminado com a realização de descontos mensais no valor de R\$ 26,90 em seu benefício previdenciário – Banco réu que não logrou demonstrar a legitimidade do contrato questionado, ônus que lhe cabia, nos termos dos arts. 429, II, do atual CPC e 6º, VIII, do CDC – Prova pericial grafotécnica que atestou a falsidade da assinatura da autora no instrumento contratual contestado – Sentença que decretou a inexigibilidade dos valores decorrentes do contrato de empréstimo refutado, bem como condenou o banco réu à restituição dos valores a esse título descontados do benefício previdenciário da autora – Insistência no pedido de compensação descabida – Autora que já realizou depósito judicial do valor recebido em razão do contrato impugnado. Responsabilidade Civil – Empréstimo consignado fraudulento - Condenação do banco réu à restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário da autora que deve prevalecer, mas não durante todo o período em que perduraram os descontos – Entendimento firmado no STJ no sentido de que a restituição em dobro do indébito, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança imerecida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, como ocorreu – Hipótese em que os descontos tiveram início em junho de 2020 – Publicação do citado precedente que se deu em 30.3.2021, de modo que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

devolução em dobro somente ocorrerá quanto aos débitos indevidos ocorridos após essa data. Responsabilidade civil – Dano moral – Contratação fraudulenta de empréstimo consignado que, por si só, não configura dano moral – Não demonstrada a ocorrência de violação significativa a direito de personalidade da autora - Indenização por danos morais que não se legitima – Sentença parcialmente reformada – Decretada a procedência parcial da ação - Apelo do banco réu provido em parte.

(Apelação Cível nº 1000725-80.2021.8.26.0601, Relator JOSÉ MARCOS MARRONE, j. 24/04/2024 - destaques deste Relator).

Aborrecimentos cotidianos, inerentes à convivência em sociedade, não configuram, por si sós, dano moral passível de indenização. Dissabores e contratemplos, embora possam gerar desconforto ou irritação, fazem parte do dia a dia de qualquer indivíduo e não ultrapassam o limite da normalidade. O dano moral indenizável exige que o ato causador tenha provocado sofrimento significativo ou lesão a direitos da personalidade, como honra, dignidade ou integridade psíquica.

No caso concreto, embora seja manifesta a injustiça da situação vivenciada pelo consumidor - um idoso, analfabeto, que viu seu benefício previdenciário indevidamente descontado - a questão não ultrapassa o plano da lesão meramente patrimonial. O consumidor sofreu, indubitavelmente, incômodo, contrariedade e desassossego. Porém, tais sentimentos, ainda que desagradáveis, não se traduzem em dano moral indenizável.

Consta que o consumidor recebeu os valores dos empréstimos em sua conta corrente (conforme comprovação de fls. 239/240), utilizando-os. Ainda que posteriormente se tenha reconhecido a nulidade da contratação, a disponibilidade fática dos recursos mitigou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

eventual abalo emocional que poderia ter derivado de verdadeira privação financeira.

Impõe-se, destarte, a reforma parcial da sentença recorrida para o fim de julgar parcialmente procedentes os pedidos postulados na inicial, condenando o réu a restituir à parte autora os valores indevidamente descontados de forma simples, corrigidos monetariamente a partir de cada desembolso (súmula 43 do E. STJ), além de juros de mora de 1% ao mês, contados do evento danoso (súmula 54 do E. STJ e art. 398 do CC), ficando afastada a condenação por dano moral.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

O provimento parcial do recurso do réu não tem reflexos na sucumbência, mantendo-se, portanto, a distribuição dos ônus sucumbenciais tal qual efetuada pela respeitável sentença.

SEM honorários recursais, conforme Tema 1059 do E. STJ.

JORGE TOSTA
Relator